

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE – DRA. KARMELINA MARJORIE NOGUEIRA BARROSO.

Ref.:

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL Nº 007/SEUMA/CPL

PROCESSO SPU Nº P114906/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO JUNCO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE.

COENCO SANEAMENTO LTDA., sociedade empresária, estabelecida na Avenida Manoel Deodato, nº 599, sala 201, Bairro da Torre, município de João Pessoa – PB, CEP 58040-180, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.356.435/0001-95, com fundamento no Art. 109 §3º da Lei nº. 8.666.93¹, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela *Construtora Granito Ltda.*, consubstanciado nos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

BREVE SÍNTESE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

¹ “Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante.

(...)

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.”

1.



O Município de Sobral-CE objetivando a contratação de empresa especializada para execução de obra do sistema de esgotamento sanitário do bairro Junco, no município de Sobral-CE, publicou o Edital de Licitação na modalidade Concorrência Pública nº. 007/SEUMA/CPL.

Após a apresentação dos documentos de habilitação pelos licitantes, foram estes analisados por esta Douta Comissão Permanente de Licitação, a qual entendeu por declarar habilitada a empresa Construtora Granito Ltda. e habilitada a ora peticionante.

Após a abertura das propostas de preços, foi declarada vencedora a empresa Coenco Saneamento Ltda., ora peticionante, em face de ter apresentado preço global para execução dos serviços contratados no valor de R\$ 2.127.317,71 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e dezessete reais e setenta e um centavos) A MENOS que a concorrente - Construtora Granito Ltda. – ora recorrente.

Em face da referida decisão, interpôs a Construtora Granito Ltda. recurso administrativo postulando a declaração de inabilitação da ora peticionante. É poca em que asseverou que esta não apresentou manifestação de concordância da prorrogação e revalidação de sua proposta licitatória, estando a proposta de preços apresentada pela peticionante vencida por 02(dois) dias a época da abertura dos envelopes.

Sendo exatamente em face do referido recurso que se oferta contrarrazões demonstrando sua total impropriedade, conforme se demonstrará a seguir.



DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Compulsando o recurso ofertado pela empresa Construtora Granito Ltda., observa-se que este se restringe a afirmar que a proposta de preços apresentada pela peticionante estava vencida, face a ausência de *"manifestação de concordância da prorrogação e revalidação de sua proposta licitatória"*.

Quanto a este aspecto, urge aclarar que a proposta de preços ofertada pela empresa recorrida, constante as fls. 05 do envelope de proposta, expressamente consignou que:

"A validade da nossa Proposta é de 60 (sessenta) dias contados da data de abertura desta licitação, e sua execução será em 360 (trezentos e sessenta) dias, o prazo para execução do objeto da licitação é de xxx dias, explicitado no cronograma e contados a partir do 5º (quinto) dia útil após a emissão da Ordem de Serviços. O pagamento será conforme executado em consonância ao Cronograma Físico-Financeiro."

Extraindo da Proposta de Preço do trecho acima transcrito que a validade da citada oferta é de 60(sessenta) dias não contados de sua subscrição – 03 de junho de 2020 – mas sim da abertura da sessão de licitação.

A qual ocorreu no dia 06 de julho de 2020 quando da abertura dos envelopes de habilitação dos concorrentes. Encontrando assim a referida Proposta de Preço termo final de validade no dia 06 de setembro de 2020.

Destacando por oportuno, que no dia 03 de junho de 2020 não houve sessão na referida licitação, conquanto o certame



encontrava-se previamente suspenso por força de ato legislativo municipal, face a Pandemia de COVID-19.

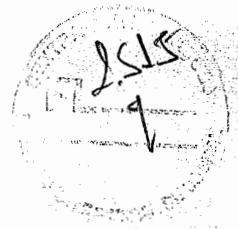
Fato este que demonstra com clareza a validade da proposta apresentada pela peticionante a época da fase de análise de preços. Impondo assim, que seja julgado improcedente o recurso ora guerreado!

Contudo, a impropriedade da medida recursal combatida não se restringe ao referido aspecto, ao passo em que, ainda se assim não fosse, contando o termo inicial da Proposta de Preços ofertada pela peticionante no dia de sua assinatura - 03 de junho de 2020 – esta estaria válida até o dia 03 de agosto de 2020. E assim, 02 (dois) dias antes da sessão de análise de propostas de preços.

Diante deste cenário, forçoso aclarar que o instrumento convocatório expressamente prevê a possibilidade desta Douta Comissão Permanente de Licitação de ofício ou a requerimento de parte interessada **EM QUALQUER FASE DA LICITAÇÃO** realizar diligência destinada a completar a instrução do processo, senão vejamos:

"9.2.1. É facultado à COMISSÃO, de ofício ou mediante requerimento do interessado, em qualquer fase da licitação realizar diligências, destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo."

Restando prevista de forma expressa no edital a possibilidade da realização de diligência para complementar a instrução processual, como através da simples solicitação de juntada de Termo de Prorrogação de Validade de Proposta pela peticionante.



Principalmente ao sopesarmos que este fato resultará numa economia de R\$ 2.127.317,71 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e dezessete reais e setenta e um centavos) aos cofres públicos do Município de Sobral/CE, tendo em vista ser esta a diferença entre a proposta de preços ofertada pela peticionante da proposta da empresa ora recorrente.

Restando assim, atingido o escopo basilar do instrumento convocatório, que é conferir ao ente público o menor preço pelos serviços contratados, como consta no instrumento convocatório:

"A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Sobral, nomeada através do Decreto no 2.348/2020 divulga para conhecimento do público interessado que na hora, data e local adiante indicado neste Edital, em sessão pública, receberá os Documentos de Habilitação e Propostas Comerciais, para o objeto desta CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL, do tipo MENOR PREÇO EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, mediante as condições estabelecidas no presente instrumento convoo, que se subordina às normas gerais da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006."

Não sendo sequer crível cogitar que a proposta de preços expirada por 02(dois) dias seja descartada quando esta resulta em economia de R\$ 2.127.317,71 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e dezessete reais e setenta e um centavos) ao erário público.

Nesse diapasão, seguir o norte disposto no recurso objurgado é trilhar um caminho de excesso de formalismo hábil a macular o caráter competitivo do certame; bem como privar o ente público de alcançar o objetivo maior do certame – economia de valores públicos, afrontando assim, de forma colossal o previsto pelo Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal².

² "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

 5



Sendo este o posicionamento externado pela Doutrina Pátria nos ensinamentos do conceituado doutrinador Marçal Justen Filho quando leciona: **"não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional. Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes³"** (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43).

Liame seguido pelo igualmente conceituado doutrinador Segundo Carvalho Filho:

"Razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. (...). Poderá, isso sim, e até mesmo deverá, controlar os aspectos relativos à legalidade da conduta, ou seja, verificar se estão presentes os requisitos que a lei exige para a validade dos atos administrativos. Esse é o entendimento que os Tribunais têm emprestado ao controle". (in: Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Ed. Atlas – 2012)

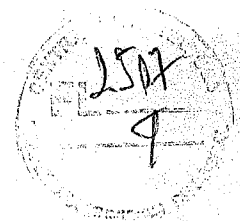
(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

³ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 43.*



6



Provando mais uma vez que o recurso ferreteado busca a inabilitação da peticionante através de **excesso de formalismo**, infringindo a finalidade do certame e violando o critério de julgamento previsto no art. 43, V, da Lei n.º 8.666/1993⁴.

Esclarecendo-se que o princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretação de forma rígida a ponto de não observar a norma do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal⁵, que veda exigências dispensáveis, já que possui como objetivo a garantia do interesse público.

Sendo este o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1190793 SC 2010/0076190-0)

⁴ "Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:
V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;"

⁵ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

2518
7

Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 24/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/09/2010) Grifamos

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.849.918 - PB (2019/0349585-2) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA RECORRENTE : ESTADO DA PARAÍBA PROCURADOR : IGOR DE ROSALMEIDA DANTAS E OUTRO (S) - PB016663 RECORRIDO : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA ADVOGADOS : JEFFERSON VALENÇA DE ABREU E LIMA SÁ E OUTRO (S) - PE020742 ÍTALO RIBEIRO MONTENEGRO - PE026821 DECISÃO Trata-se de recurso especial manejado pelo Estado da Paraíba com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado (fl. 184): AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFERIMENTO. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE FILIAL NO CERTAME. APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL DA MATRIZ. INABILITAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. UNICIDADE DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS DO ART. 7º DA LEI Nº 12.016/2009. PREENCHIMENTO. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, a medida liminar poderia ser concedida quando existente "fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida". 2. À luz dos precedentes indicados a seguir, pode-se compreender que matriz e filiais, embora possuam CNPJs distintos, são partes da mesma pessoa jurídica, o que justifica a consolidação do balanço patrimonial a demonstrar a saúde financeira do empreendimento, como um todo. 3. **A desclassificação por tal motivo representaria formalismo exacerbado capaz de prejudicar o principal objetivo processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, com respeito à isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade, dentre outros valores constitucionalmente estabelecidos, conforme posição do STJ.** A parte recorrente aponta violação aos arts. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992 e 1 da Lei nº 9.494/1997. Sustenta, em síntese, que "O pleito do Agravado possui caráter eminentemente satisfativo, sendo esta a natureza do seu pedido, de sorte que resta patente a impossibilidade jurídica do pedido liminar, face ao óbice legal e literal contido na aludida regra, válida para todo e qualquer caso" (fl. 199). É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO. A irresignação não merece acolhida. Com efeito, a matéria pertinente aos dispositivos legais tidos por violados não foi apreciada pela instância judicante de origem, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. ^{necessário} Portanto, ^{ante a falta de um necessário} ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE ESCOAMENTO DE ÁGUA E ESGOTOS. NÃO PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. JUÍZO EXARADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS CUJA REVISÃO É INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Os dispositivos apontados como violados pelas razões recursais não foram apreciados pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos Embargos de

 8



Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o prequestionamento, requisito indispensável para o acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. In casu, o acórdão de origem julgou a demanda indenizatória com base na responsabilidade objetiva (art. 37, § 6º, CF). Não obstante a existência de fundamento constitucional, a parte agravante não interpôs o competente Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula 126/STJ. 3. Ademais, acolher a pretensão recursal, com o objetivo de rever o entendimento adotado pelo acórdão recorrido quanto a inexistência denexo causal e a fixação do quantum indenizatório em observância de suposta culpa concorrente para o evento danoso, demanda análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial. (AREsp 1543806/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019)" *Grifamos*

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta convite, da proposta mais vantajosa ao argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido."

(STJ, REsp 657.906/CE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199)" *Grifamos*

E comungado pelos Tribunais Regionais Federais:

"PJe - CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA COMERCIAL. ENVIO POR MEIO DO SISTEMA ELETRÔNICO. DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL EM RELAÇÃO AO ORÇAMENTO ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO. CUMPRIMENTO DO EDITAL. PROPOSTA VENCEDORA. ENCAMINHAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO. CARTA DA PROPOSTA COMERCIAL. DESCONTO APLICADO. TRANSCRIÇÃO DO DESCONTO OFERTADO EM PERCENTUAL. AUSÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. FALTA DE RAZOABILIDADE. FORMALISMO EXCESSIVO. INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. APELAÇÃO PROVIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade



da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados (STJ: REsp n. 1.190.793/SC Relator Ministro Castro Meira DJe de 08.09.2010). 2. Na hipótese, apresentada a Proposta Comercial contendo o desconto ofertado em percentual, cumprindo-se a disposição do item 6.8 do edital de regência do procedimento licitatório em questão, **CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO, INDO DE ENCONTRO À PRÓPRIA FINALIDADE DO CERTAME E AO INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO, A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA, CUJA PROPOSTA MOSTROU-SE MAIS VANTAJOSA,** por falta de transcrição do desconto ofertado na forma de percentual quando da apresentação da Carta da Proposta Comercial, **MORMENTE QUANDO O PRÓPRIO EDITAL PREVIA A POSSIBILIDADE DE AJUSTES PERTINENTES E NECESSÁRIOS NA MENCIONADA DOCUMENTAÇÃO,** o que foi, inclusive, devidamente assegurado à empresa mais mal classificada. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida.
(TRF-1 - AC: 10118607720184013300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/12/2019, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 13/12/2019)" *Grifamos*

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO. FORMALISMO. PROPOSTA VENCEDORA DESCLASSIFICADA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA RAZOABILIDADE. 1. A proposta apresentada pela impetrante, ainda que eivada de erro, já que incluído duplamente o valor do transporte na composição do preço unitário, revela-se mais vantajosa à Administração, pois de menor preço, em perfeito atendimento ao interesse público, e aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da razoabilidade. 2. Está prevista, no edital, a possibilidade de correção, de ofício, pela Comissão Julgadora, da composição do preço unitário. 3. O procedimento formal que norteia a Licitação, não se confunde com formalismo, pois este exige o cumprimento de rigores inúteis e desnecessários, a desatender o interesse público e a razoabilidade. 4. Remessa oficial desprovida.
(TRF-3 - ReeNec: 00095401220114036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 07/11/2018, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2018)" *Grifamos*

E ainda pelas mais altas Cortes Estaduais:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO CERTAME. ATO ADMINISTRATIVO QUE HABILITOU EMPRESA E CONSIDEROU VÁLIDA CERTIDÃO EMITIDA PELO CREA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXACERBADO. DOCUMENTO QUE ATINGIU A FINALIDADE PREVISTA NO CERTAME LICITATÓRIO. INTERESSE PÚBLICO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO. RECURSO

 10

FL 2521
t

DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0006680-19.2019.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargadora Regina Afonso Portes - J. 17.03.2020)" *Grifamos*

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ESTADO DE SANTA CATARINA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE CUJA PROPOSTA FOI A MAIS VANTAJOSA. APRESENTAÇÃO DE CUSTOS DE MANEIRA DIVERGENTE DAQUELA PREVISTA NO EDITAL. SALÁRIO DE TRABALHADOR QUE OBEDECE AOS PARÂMETROS DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE POSSUI CLÁUSULA GENÉRICA QUANTO À DISTRIBUIÇÃO DE CUSTOS EM PLANILHA. EQUÍVOCO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IRREGULARIDADE FORMAL. EXCESSO DE FORMALISMO. MANUTENÇÃO DA EMPRESA NO CERTAME. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação.
(TJ-SC - APL: 40046825720188240000 Capital 4004682-57.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 30/07/2019, Primeira Câmara de Direito Público)" *Grifamos*

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO HABILITAÇÃO TÉCNICA LISTAGEM DOS FUNCIONÁRIOS ENCARREGADOS DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO APRESENTAÇÃO DA GEFIP COM A LISTAGEM NOMINAL DOS FUNCIONÁRIOS DA LICITANTE REQUISITO ATENDIDO - RECURSO DESPROVIDO. 1 É consabido que ao judiciário só cabe analisar a existência de ilegalidades na atuação da Administração Pública, sendo que os requisitos de habilitação exigidos, no processo de licitação, devem restringir-se ao estritamente necessário para assegurar a idoneidade dos licitantes e sua capacidade técnica, jurídica e econômico-financeira para o cumprimento do contrato. 2 A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de que a observância dos princípios que regem a licitação, inclusive o da vinculação ao instrumento convocatório, deve ser compatibilizada com o propósito de obtenção da proposta mais vantajosa ao poder público, não podendo a celebração do contrato ser obstada ante o formalismo exagerado da administração na análise dos requisitos editalícios. 3 - Recurso desprovido.
(TJ-ES - APL: 00062583520168080012, Relator: MANOEL ALVES RABELO, Data de Julgamento: 17/06/2019, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/07/2019)" *Grifamos*



"ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Remessa Necessária Cível n. 0313828-48.2018.8.24.0023 ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA Remessa Necessária Cível n. 0313828-48.2018.8.24.0023, da Capital Relator: Desembargador Sérgio Roberto Baasch Luz REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE PROPONENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE TRABALHISTA EXIGIDA NO EDITAL DE FORMA GENÉRICA. APRESENTAÇÃO PELA LICITANTE DA "CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES TRABALHISTAS" AO INVÉS DE "CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS" QUE SUPRE A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. REGULARIDADE DEMONSTRADA. FORMALISMO EXACERBADO QUE NÃO PODE ACARRETAR NA INABILITAÇÃO DA CONCORRENTE. OBSERVÂNCIA DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA DESPROVIDA. **No processo licitatório, é dever da administração pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a rigorismos exagerados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e menos onerosa aos cofres públicos.**

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 03138284820188240023 Capital 0313828-48.2018.8.24.0023, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 20/08/2019, Segunda Câmara de Direito Público)" *Grifamos*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DO CERTAME. PROPOSTA EM DESACORDO COM REQUISITOS DO EDITAL. NÃO OCORRÊNCIA. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei n. 8.666/93). Ademais, no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite (art. 44 da Lei das Licitações). No caso dos autos a agravada exibiu documento comprobatório da utilização do Sistema Público de Escrituração Digital SPED, como balanço patrimonial. **Constitui mera irregularidade da proposta, a exibição de cópia do atestado de qualificação técnica. Inexistência de justa causa para a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame.** Presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela agravada e risco de resultado útil do processo, para lastrear a suspensão da licitação. Agravo desprovido. (Agravo de Instrumento Nº 70070860929, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 23/11/2016)." *Grifamos*

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - TUTELA DE URGÊNCIA - REQUISITOS - AUSÊNCIA - LICITAÇÃO - EDITAL - FORMALISMO EXACERBADO - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A

12



ADMINISTRAÇÃO - OBSERVÂNCIA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Constitui o instituto da tutela antecipada meio apto a permitir que o Poder Judiciário efetive, de modo célere e eficaz, a proteção a direitos em via de serem molestados, devendo sua outorga se assentar na plausibilidade do direito substancial invocado pelo requerente, a seu turno fundado na aparência inconteste de se tratar da verdade real e na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou perigo de dano ou risco útil ao processo. **O formalismo exacerbado não pode ser privilegiado em detrimento da finalidade da licitação pública, que visa selecionar a proposta mais vantajosa à administração, mediante a ampla participação dos interessados.**

(TJ-MG - AI: 10000170737449001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 04/02/0018, Data de Publicação: 08/02/2018)"

Dentre eles o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. NÃO OBSERVÂNCIA. CLÁUSULA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. 1. Não se questiona que o pregão eletrônico é um importante instrumento legal que viabiliza a contratação da melhor proposta pela Administração Pública, primando pela transparência e isonomia. Contudo, as cláusulas editalícias devem respeitar os princípios licitatórios, sob pena de prejudicar a real finalidade dessa modalidade de licitação. 2. A fornecedora, ora agravada, foi desclassificada por não se utilizar de todos os caracteres disponíveis no campo designado para a apresentação da proposta, conforme previsão contida em cláusula editalícia. Em análise superficial, entendo que tal exigência não é razoável, visto não haver prejuízo ante a forma concisa de escrever da possível licitante. Mesmo não se utilizando de todo o espaço reservado, a empresa cumpriu todas as exigências, sendo apta a seguir no certame. 3. **No caso em tela, tem-se um excesso de formalismo na interpretação dada a dispositivo do edital, o que não se mostra razoável nem se coaduna com a finalidade da licitação, que é a escolha mais viável à Administração e aos administrados.**

4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. Decisão Interlocutória mantida. ACÓRDÃO ACORDA a 3ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer do agravo de instrumento, para negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, 1º de junho de 2020.

(TJ-CE - AI: 06269941320198060000 CE 0626994-13.2019.8.06.0000, Relator: ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, Data de Julgamento: 01/06/2020, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 01/06/2020)"
Grifamos



E ainda pelas mais Nobres Cortes de Contas:

"DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. MERA FORMALIDADE. FORMALISMO MODERADO E RAZOABILIDADE. PROPOSTAS VENCEDORAS MAIS VANTAJOSAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPROCEDÊNCIA. 1. A ausência de apresentação de documento que configura mera exigência formal não pode ser capaz de desclassificar os licitantes com proposta mais vantajosa. 2. Verificada observância dos princípios da razoabilidade, formalismo moderado e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Segunda Câmara 35ª Sessão Ordinária - 06/12/2018
(TCE-MG - DEN: 1053919, Relator: CONS. GILBERTO DINIZ, Data de Julgamento: 06/12/2018, Data de Publicação: 07/02/2019)" *Grifamos*

"DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA SECRETARIA PELAS IRREGULARIDADES DENUNCIADAS. MÉRITO. INCOMPATIBILIDADE, EQUÍVOCOS E SUPERDIMENSIONAMENTOS IMPEDITIVOS DA ADEQUADA FORMULAÇÃO DE COTAÇÃO DE PREÇOS E DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA NO CERTAME. IRREGULARIDADES INICIALMENTE APONTADAS. SANEAMENTO NO CURSO DA AÇÃO DE CONTROLE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INCONFORMIDADES NA ANÁLISE E JULGAMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE VENCEDORA DA LICITAÇÃO. FALTA DE ADERÊNCIA DE ATOS DO PREGOEIRO AO ESTABELECIDO NO EDITAL. OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. **FORMALISMO MODERADO. PREVALÊNCIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA.** IMPROCEDÊNCIA. 1. ANTE A EVIDÊNCIA DE QUE A COMPETÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS É DO CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS, NOS TERMOS DO DECRETO ESTADUAL N. 46.552, DE 2014, E DA RESOLUÇÃO N. 40, DE 2014, IMPÕE-SE A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA PASTA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO. 2. **A FALTA DE ADERÊNCIA DOS ATOS DO PREGOEIRO COM ASPECTOS PROCEDIMENTAIS ESTABELECIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO É RELATIVIZADA EM FACE DA IRRELEVÂNCIA DA INCONFORMIDADE E DA OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO E DA PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA.**
(TCE-MG - DEN: 980537, Relator: CONS. MAURI TORRES, Data de Julgamento: 01/08/2017, Data de Publicação: 30/08/2017)" *Grifamos*



Concluindo assim, não ser razoável inabilitar a recorrida quando atingida a finalidade do procedimento licitatório – obtenção da proposta mais vantajosa – com economia de R\$ 2.127.317,71 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e dezessete reais e setenta e um centavos) aos cofres públicos. Principalmente diante de um hipotético vencimento de proposta por 02(dois) dias que pode ser solvido em diligência, como prevê o próprio edital.

Demonstrando o colossal dano que pode ser gerado ao erário com o provimento do recurso administrativo ora combatido. Concluindo sem sombra de dúvidas pela sua ausência de plausibilidade e assim, dever de manutenção da decisão de habilitação da peticionante.

DO PEDIDO

Em face da plausibilidade do exposto, **REQUER-SE que seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa Construtora Granito Ltda.**, ao passo em que:

- i. Restou provado inexistir expiração da validade da proposta ofertada pela peticionante;
- ii. E ainda, se assim o fosse, haja vista ter sido atingida a finalidade do procedimento licitatório – obtenção da proposta mais vantajosa – com economia de R\$ 2.127.317,71 (dois milhões, cento e vinte e sete mil, trezentos e dezessete reais e setenta e um centavos) aos cofres públicos. Principalmente diante de um hipotético vencimento de



proposta por 02(dois) dias que pode ser solvido em diligência, como prevê o próprio edital. Não podendo esta Douta Comissão de Licitação compactuar com formalismo exacerbado capaz de resultar em prejuízo ao Município de Sobral/CE.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

João Pessoa/PB, 10 de agosto de 2020.


George Ramalho Barbosa

SÓCIO PROPRIETÁRIO



À Comissão Permanente de Licitação – Sobral/CE

Concorrência Pública 007/2020-SEUMA/CPL - LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO

Prezados,

A empresa **COENCO SANEAMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ 34.356.435/0001-95**, com endereço na **AVENIDA MANOEL DEODATO , 599 , sala 201, 1 andar - TORRE - JOAO PESSOA - PB - CEP: 58040-180**, vem por meio desta requerer a prorrogação da nossa proposta para a referida Licitação, ou seja, a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO BAIRRO JUNCO, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE**, por mais 60 (sessenta) dias.

Sem mais para o momento reitero votos de estima e consideração.

João Pessoa-PB, 11 de agosto de 2020.

COENCO SANEAMENTO LTDA
CNPJ 34.356.435/0001-95



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento a **COENCO – Saneamento Ltda**, CNPJ: **34.356.435/0001-95**, empresa estabelecida em João Pessoa/PB, na Av. Manoel Deodato, 599, sala 201, bairro da Torre, Cep: 58.040-180, por seu representante legal adiante assinado, **Sr. George Ramalho Barbosa**, brasileiro, empresário, **RG: 1.826.277 SSP/PB**, **CPF: 000.223.094-11**, nomeia e constitui seu procurador **Dr. Vicente Vytor Portela Franco**, brasileiro, inscrito na **OAB/CE: 35.523**, outorgando-lhe poderes para protocolar as contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA GANITO LTDA.**, na Prefeitura Municipal de **SOBRAL/CE** referente ao processo licitatório sob a modalidade de **CONCORRÊNCIA N° 007/2020 – SEUMA/CPL**.

João Pessoa, 11 de Agosto de 2020.

GEORGE RAMALHO BARBOSA

CPF: 000.223.094-11